



PROJETO DE LEI Nº 274/2025
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

ESTABELECE NORMAS DE ADEQUAÇÃO SENSORIAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PA, VISANDO À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS CONDIÇÕES SENSORIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de acessibilidade sensorial no transporte público municipal, visando garantir condições adequadas de uso por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com hiper/hipossensibilidade sensorial e demais usuários que apresentem dificuldades sensoriais.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se acessibilidade sensorial o conjunto de adaptações destinadas a reduzir estímulos sensoriais potencialmente incapacitantes, garantindo ao usuário segurança, previsibilidade e conforto.

Art. 3º - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que atuam no transporte público municipal deverão implementar as seguintes medidas:

I – Controle de estímulos sonoros:

- a) vedação de sons ambientais nos veículos, incluindo músicas e rádios, exceto sistemas obrigatórios de comunicação operacional;
- b) limitação do volume de avisos sonoros a níveis não agressivos;
- c) uso moderado e necessário de buzinas, respeitando normas de trânsito e evitando



estímulos abruptos.

II – Adequação da iluminação e estímulos visuais:

- a) iluminação interna com intensidade adequada, evitando luzes excessivamente fortes;
- b) letreiros e sinalização com alta legibilidade;
- c) proibição do uso de luzes piscantes não essenciais, devido ao potencial de sobrecarga sensorial.

III – Atendimento inclusivo:

a) capacitação anual obrigatória para motoristas, cobradores e demais colaboradores, com conteúdo mínimo sobre:

- 1. características do TEA,
- 2. comunicação inclusiva,
- 3. manejo de crises sensoriais,
- 4. prevenção de estímulos desencadeadores;

b) inclusão do conteúdo em treinamentos de integração e reciclagem.

IV – Identificação e acessibilidade:

- a) reserva de assentos preferenciais identificados com símbolo do TEA ou acessibilidade oculta;
- b) afixação de avisos educativos sobre respeito ao uso preferencial;
- c) disponibilização de informação visual clara sobre rotas, horários e paradas.

Art. 4º - Os terminais e pontos de integração do transporte público deverão possuir ao menos um espaço de regulação sensorial, contendo:

I – iluminação suave;

II – assentos adequados;

III – redução de ruídos;

IV – prioridade de uso para pessoas com TEA ou em crise sensorial.

Art. 5º - Fica criado o Selo Transporte Amigo da Pessoa Autista, concedido pelo Poder Executivo às empresas que cumprirem integralmente as normas desta Lei e apresentarem práticas adicionais de inclusão sensorial.



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – parâmetros técnicos de volume sonoro e luminosidade;
- II – modelos oficiais de sinalização;
- III – conteúdo programático mínimo dos cursos;
- IV – as formas de fiscalização e penalidades administrativas pelo descumprimento.

Art. 7º - As empresas concessionárias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação, para adequação plena às normas desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução deste dispositivo correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 21 de novembro de 2025.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº274/2025
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa assegurar acessibilidade sensorial no transporte público do Município de Parauapebas, garantindo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições sensoriais o pleno exercício de seu direito de mobilidade.

A iniciativa fundamenta-se em:

1. Constituição Federal

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;
- Art. 23, II – responsabilidade dos municípios na proteção e assistência às pessoas com deficiência;
- Art. 30, I e V – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seu transporte público.

2. Lei Federal nº 12.764/2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, garantindo atenção integral e acessibilidade.

3. Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Define acessibilidade como condição para utilização segura e autônoma de espaços, meios de transporte e serviços.

4. Decreto Federal nº 10.502/2020 (Política Nacional de Educação Especial)

Reconhece o direito ao ambiente sensorial adequado e à oferta de estratégias de redução de estímulos agressivos.



5. Normas internacionais (Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – ONU)

Com status constitucional, garante acessibilidade plena e adaptações razoáveis.

A adequação sensorial no transporte público reduz crises, aumenta a autonomia, permite a circulação segura e diminui barreiras invisíveis que hoje afastam pessoas autistas do convívio social.

A proposta é de baixo custo, altamente eficaz e facilmente aplicável em Parauapebas, fortalecendo políticas municipais de inclusão e aproximando a cidade de padrões internacionais de acessibilidade.

Pelo exposto, solicita-se a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Parauapebas-PA, 21 de novembro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil